**RECURSO. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. SÚMULA Nº 04 DA CMRI. INOCORRÊNCIA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO OU NEGATIVA DE ACESSO À INFORMAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDA Nº 23.902 | Ipergs PREVIDÊNCIA |
| PAULO DOERIN | DEMANDANTE |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS; da Secretaria de Governança e Gestão Estratégica; da Secretaria da Educação; da Secretaria da Segurança Pública; da Secretaria da Fazenda/Contadoria e Auditoria-Geral do Estado; da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão/Arquivo Público do Estado; e da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2019.

**SECRETARIA DA SAÚDE,**

**Relatora.**

RELATÓRIO

**SECRETARIA DA SAÚDE (RElATOR)** –

Trata-se de pedido de acesso à informação apresentado em 10 de outubro de 2019, por Paulo Doering, que requereu os dados cadastrais da Sra. Maria Amelia Doering, segurada do IPERGS de 1972 a 1996, bem como dos seus dependentes inscritos no sistema, Srs. Jonathan Doering Darcie e Stephan Doering Darcie. Com relação aos dependentes, além dos registros no sistema, foram solicitadas cópias das certidões de nascimento. Ainda, pediu que fossem informadas as exigências documentais para inscrição de dependentes.

Em 30 de outubro de 2019, o IPERGS Previdência assim respondeu:

Prezado Sr. Paulo Doering, relativo ao seu pedido de informações ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, esclarecemos que constam nos sistemas do IPE Prev registros da Sra. Maria Amelia Doering, na condição de ex-servidora e como pensionista do Instituto. Verificamos que na condição de ex-servidora esteve vinculada à Secretaria da Educação, no período de 24/04/1972 a 22/06/1996, encerrando-se o vínculo em razão de adesão a Plano de Demissão Voluntária. Entretanto, maiores detalhes sobre este vínculo, como dependentes, matrículas e documentos, deverão ser solicitados diretamente àquela Secretaria, a quem compete realizar a gestão funcional dos seus servidores. Assim, sugerimos que ingresse com nova demanda, mencionando que é destinada à Secretaria da Educação, e informando o número da demanda anterior (nº 23.902). O fundamento legal deste posicionamento reside no art. 8º-A, parágrafo único, do Decreto nº 49.111/2012 (com alterações introduzidas pelo Decreto nº 52.505/2015): “É vedado cumular, numa mesma demanda, pedido de informação relativo a mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, a menos que a gestão dos dados esteja centralizada um único órgão ou entidade da Administração”.

Quanto ao vínculo de pensionista, tendo em vista que se encontra habilitada como filha solteira, nesta condição não há previsão legal para inscrição de dependentes motivo pelo qual não há registros dessa natureza no Instituto. Caso V. Sª. tenha interesse em ter conhecimento se há dependentes da Sra. Maria Amélia Doering cadastrados no plano de saúde, bem como sobre as exigências documentais para a respectiva inscrição, então deverá encaminhar solicitação ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul – IPE Saúde.

Insatisfeito, o requerente encaminhou pedido de reexame, em 31 de outubro de 2019, com os seguintes fundamentos:

Não foram solicitadas informações e documentos junto à Secretaria de Educação, não havendo pedidos cumulados referentes a dois órgãos distintos. O pedido foi bem claro: busca-se informes e registros da sra. Maria Amélia Doering QUE ESTÃO NOS CADASTROS DO IPERGS...”cadastro, matrícula e demais informações que constarem nos sistemas de informação do IPERGS”...Do mesmo modo quanto a seus dependentes indicados, srs Jonathan Doering Darcie e Stephan Doering Darcie. Todos os registros documentais presentes nos sistemas do IPERGS (chaves numéricas, matrículas, certidões de nascimento arquivadas, etc).

Igualmente, no tocante às exigências documentais para inscrição de dependentes, a informação também se solicita seja obtida junto ao setor responsável do IPERGS. Estranha-se que havendo o pedido dessas informações sido direcionado diretamente ao IPERGS não tenha obtido resposta do órgão apontado pelo interessado nessas informações. O requerente tem ciência de que o vínculo estadual da servidora deu-se com a Secretaria da Educação, mas não solicitou nenhuma informação a ser obtida junto à mesma. As solicitações foram claras e direcionadas ao IPERGS. Aguarda-se pelo correto atendimento do pedido de informações para que possa subsidiar manifestação da referida senhora, uma vez que requerida pela própria instituição autárquica em processo administrativo.

Em resposta ao pedido de reexame o IPERGS Previdência, em 08 de novembro de 2019, informou o seguinte:

De ordem da autoridade máxima, relativo ao seu pedido de reexame de informações ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, esclarecemos que os dados que o IPE Prev dispõe são os informados na resposta à demanda originária nº 23.902, sendo que qualquer outra informação V.Sa. deverá solicitar ao órgão ou entidade competente, nos termos do inciso III do § 1º do art. 9º do Decreto nº 49.111, de 16 de maio de 2012 (com alterações introduzidas pelo Decreto nº 52.505/2015): “Art. 9º Ao receber a demanda encaminhada pelo Gestor Central o órgão ou entidade responsável pela informação deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput deste artigo, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a vinte dias: (...) III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.” Com relação a solicitação de registros documentais presentes nos sistemas do Instituto como chaves numéricas, matrículas e certidões de nascimento arquivadas mencionados por V.Sa., informamos não ser possível disponibilizá-los por meio deste canal, sendo necessária formalização de pedido com a especificação detalhada dos dados e documentos de que necessita e abertura de processo administrativo no IPE Prev, localizado na Av. Borges de Medeiros, nº 1945, Bairro Praia de Belas, Porto Alegre/RS, CEP nº 90110-900, contendo a identificação do solicitante e a finalidade da utilização dos dados.

Em 12 de novembro de 2019, inconformado, o requerente interpôs recurso:

Trata-se de documentação que se encontra nos sistemas do IPE/PREV, não resguardada por sigilo, e que visa subsidiar a resposta da nominada em procedimento administrativo instaurado em sede do próprio IPE/PREV, sendo requerida pelo procurador da mesma para confortar declarações de sua representada. Foi relatada a presente busca à própria instituição IPE/PREV, em sede do procedimento investigatório. Em função da negativa à prestação da informação, pelo IPE/PREV, se sugeriu ao IPE/PREV investigador que buscasse a informação junto ao IPE/PREV mesmo. Em sede desse recurso, cabe requerer que o IPE/PREV forneça os elementos que o IPE/PREV deve manusear para concluir seu procedimento administrativo. Para tanto, solicita-se que a instituição forneça as cópias de tela do sistema que trazem o nome da sra Maria Amelia e de seus descendentes, utilizando-se a busca fonética ou chave que identifica a mesma. O objetivo é, repita-se esclarecer o próprio IPE/PREV. Em resumo, por mais estranho que possa parecer, busca-se informação detida pelo IPE/PREV para apresentar em procedimento administrativo fiscalizatório do próprio IPE/PREV. É o que requer, em grau de recurso.

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

**SECRETARIA DA SAÚDE (RElATOR)** –

Eminentes Colegas.

Diante dos fatos anteriormente narrados, observa-se que o recorrente obteve a resposta, sendo comunicado que a Sra. Maria Amelia Doering possui cadastro nos sistemas do IPE Prev, como ex-servidora e como pensionista do Instituto.

Com relação ao vínculo da servidora, com base no art. 8º-A, parágrafo único, do Decreto nº 49.111/2012, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 52.505/2015, o cidadão foi orientado a solicitar informações à Secretaria de Educação, que deteria maiores detalhes, inclusive com relação aos dependentes possivelmente inscritos.

Ademais, agregue-se que o próprio art. 9º, §1º, inciso III, do Decreto nº 49.111/2012, consigna que *“comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém”* é uma das possibilidades de resposta ao cidadão.

Logo, o IPERGS Previdência prestou as informações que estavam ao seu alcance, indicando o caminho para a obtenção dos dados mais específicos.

No que tange ao vínculo de pensionista, o recorrido explicou que a Sra. Maria Amelia Doering é habilitada como filha solteira, não havendo previsão legal para inscrição de dependentes.

Portanto, novamente, foi atendida a solicitação.

Finalmente, foi explicado ao recorrente que, caso tenha interesse em saber sobre a inscrição de dependentes pela Sra. Maria Amelia Doering no plano de saúde, bem como sobre as exigências documentais para tanto, poderia encaminhar solicitação ao IPE Saúde, órgão distinto do ora recorrido (art. 8º-A, parágrafo único, do Decreto nº 49.111/2012, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 52.505/2015).

De acordo com o evidenciado, foi informado ao recorrente o caminho para a obtenção da informação, por ele não trilhado.

Assim, nos termos da Súmula nº 04 desta Comissão Mista de Reavaliação das Informações - CMRI, o pedido foi atendido, conforme se observa:

Súmula 4 – A declaração de inexistência da informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa, devendo o órgão ou entidade, também, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Assim, o voto vai no sentido de negar provimento ao recurso, pelos fundamentos anteriormente apresentados.

**Recurso na Demanda nº 23.902:** “Negaram provimento ao recurso, por unanimidade.”